

**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212906300051  
RECURSO : VOLUNTÁRIO 1438/21  
RECORRENTE : BR MACHINE LOCAÇÕES LTDA  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
RELATÓRIO : 12ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, sujeito ao Difal, nos termos da EC 87/95

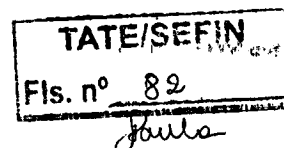
Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega falta de clareza do auto de infração, que não levou em consideração a procedência da mercadoria, princípio do confisco, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso Voluntário, apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.



**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, sujeito ao Difal, nos termos da EC 87/95

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

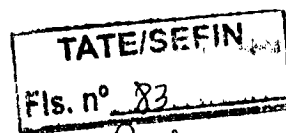
O auto de infração trata-se de aquisição de " máquinas automáticas tipo grua para pegar pelucias".

Conforme documentos em anexo, o sujeito passivo não é contribuinte do ICMS e, utiliza-se as máquinas para locação das mesmas, em estabelecimentos comerciais.

Não foi apresentado qualquer pagamento do ICMS DIFAL cobrado no auto de infração.

As teses apresentadas na defesa e em recurso voluntário já foram devidamente rechaçadas no julgamento singular, com as fundamentações exigidas na legislação em vigor.

Não cabe a este tribunal, nos termos da Lei 4929/20 , art. 16, excluir os efeitos da aplicação de Lei, assim, as multas estão descritas em patamares exigidos na legislação tributária estadual.



Paula -

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Sendo assim, o crédito tributário constituído através do auto de infração está regular e sendo considerado líquido e certo.

|            |           |
|------------|-----------|
| ICMS DIFAL | 7.560,00  |
| MULTA      | 6.804,00  |
| TOTAL      | 14.364,00 |

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 14/de maio de 2023.

FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212906300051  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 1438/21  
**RECORRENTE** : BR MACHINE LOCAÇÕES LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 0407/2022/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 042/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – OCORRÊNCIA – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, sem recolher o imposto devido (ICMS diferencial de alíquotas – EC nº 87/15). Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO 19/01/2021: R\$ 14.364,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Fabiano Caetano  
Julgador/Relator